AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.721 - GO (2016/0014608-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SERGIO RUBENS GAROFO
ADVOGADOS	:	LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144 DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> DUPLO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I - Não demonstrado nenhum fato novo ou argumentação suficiente aptos a modificar o entendimento adotado na decisão monocrática, torna-se imperioso o improvimento dos agravos regimentais, porquanto interpostos à míngua de elementos capazes de desconstituir o ato judicial recorrido. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil de 1793; 27 do Código de Defesa do Consumidor; 4º e 9º da Lei 4.595/64; 1º da Lei 6.899/81; 6º e 20 da Lei 8.024/90 e 6º da Lei 8.088/90.

Defende que a pretensão revisional do contrato está prescrita, bem como da impossibilidade de revisão de contrato já extinto pelo pagamento.

Aduz que as cédulas de crédito rural tiveram o mesmo índice de reajuste das cadernetas de poupança pelo IPC (84,32%), em março de 1990, não incidindo ao caso o BTNF.

Alternativamente, requer que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

No tocante à aventada prescrição, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a ação em que se busca repetição de indébito relativo a financiamento agropecuário (cédula rural) baseia-se em direito pessoal, motivo por que o prazo de prescrição aplicável é vintenário (se entre a data da lesão do direito e a da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - 11.1.2003 - houver fluído mais da metade do prazo de prescrição de vinte anos), ou trienal (se entre a data da lesão do direito e a da entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver fluído menos da metade do prazo de prescrição de vinte anos), devendo-se considerar como termo inicial de contagem do prazo vintenário a data da violação do direito (vale dizer, a data do pagamento). Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: 1.1. - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal"; 1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento." 2. Caso concreto: prescrição da pretensão.

> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1.361.730/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28.10.2016).

No caso, a pretensão surgiu com os pagamentos efetuados entre os anos de 1987 e 1990, enquanto a ação foi ajuizada em abril de 2009 (fl. 61, e-STJ), de modo que, quando o novo Código Civil passou a vigorar, em 11.1.2003, já estava superada a metade do prazo vintenário, que deve ser observado por inteiro, não se havendo que cogitar da prescrição quanto a esse pedido.

A jurisprudência do STJ não vacila quanto à possibilidade de revisão de contratos extintos, pois o cumprimento do contrato não significa a renúncia ao direito de discutir suas cláusulas, caso contrário, haveria incentivo ao descumprimento, além de que tal situação é vantajosa para o credor, que primeiro recebe todo o crédito, para só depois, caso haja demanda judicial que reduza a dívida, restituir a quantia que foi cobrada indevidamente (Terceira Turma, REsp 455.855/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, por maioria, DJU de 19.6.2006; Terceira Turma, REsp 993.879/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador convocado do TJRS], unânime, DJe de 12.8.2009; Quarta Turma, REsp 293.778/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.8.2001, e REsp 565.235/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 9.2.2005). Portanto, nessas bases, desde que observado o prazo prescricional, que é a hipótese dos autos, como visto acima, não há razão para não se considerar o direito à revisão após o pagamento da dívida.

No que se refere à correção monetária, o posicionamento adotado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, cabível por isso a repetição da diferença entre IPC e o BTNF, quando aplicado aquele em detrimento deste no mês de março de 1990 ao saldo devedor de contratos de empréstimos vinculados a títulos rurais, conforme o entendimento sufragado por este Superior Tribunal de Justiça em contratos dessa natureza, quando atrelada a correção monetária à poupança popular, sendo o termo inicial a data do desembolso. Como exemplo:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. CORREÇÃO PELO BTNF. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE

ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA QUE DISPÕE SOBRE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ.

- Não se presta a confronto acórdão tido como paradigma que diz respeito ao índice de correção monetária para financiamentos de casa própria e não de dívida resultante de financiamento rural.

- A dívida oriunda de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF.

(Segunda Seção, AgRg nos EREsp 31.792/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 4.2.2002)

CRÉDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO, DA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990.

– Não demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incide a limitação prevista na Lei de Usura.

– 'O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança'. Precedente do STJ.

- Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(Quarta Turma, REsp 168.202/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 22.9.2003).

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO. PLANO COLLOR. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA DO STJ E CABIMENTO DA RESCISÓRIA AFASTADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO

ESTABELECIDOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Pedido de rescisão de decisão desta Corte que, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, julgou procedente pedido de repetição do indébito referente a valores pagos a maior no curso de contrato de financiamento agrícola, em face da aplicação indevida dos índices de correção monetária nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor).

2. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

3. Na repetição do indébito, não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional, com regramentos específicos para cada operação financeira.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal.

5. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

6. No tocante ao termo inicial, é devida correção monetária desde o desembolso.

7. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14.4.2016);

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora